



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952921 - SP (2024/0387645-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANIEL CAMARGO DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de réu condenado à pena de 16 anos e 13 dias de reclusão, além de 37 dias-multa, pela prática de três crimes de roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico e pessoal do réu, realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, é válido e se a alegada violação da incomunicabilidade das testemunhas gera nulidade processual.

3. A questão em discussão também envolve a análise da suficiência do conjunto probatório e a adequação da dosimetria da pena aplicada ao réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento do réu pelas vítimas observou as formalidades legais, sendo precedido de apresentação de múltiplas fotografias e seguido de reconhecimento pessoal em juízo, corroborado por outros elementos probatórios.

5. A alegação de violação da incomunicabilidade das testemunhas não se sustenta, pois inexistiu demonstração de efetivo prejuízo à defesa, conforme exigido pelo art. 563 do CPP.

6. A revisão da valoração das provas é incabível na via do habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A dosimetria da pena foi adequadamente justificada, considerando a violência empregada, o trauma psicológico causado e a idade avançada das vítimas, inexistindo desproporcionalidade evidente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952921 - SP (2024/0387645-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : DANIEL CAMARGO DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de réu condenado à pena de 16 anos e 13 dias de reclusão, além de 37 dias-multa, pela prática de três crimes de roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico e pessoal do réu, realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, é válido e se a alegada violação da incomunicabilidade das testemunhas gera nulidade processual.

3. A questão em discussão também envolve a análise da suficiência do conjunto probatório e a adequação da dosimetria da pena aplicada ao réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento do réu pelas vítimas observou as formalidades legais, sendo precedido de apresentação de múltiplas fotografias e seguido de reconhecimento pessoal em juízo, corroborado por outros elementos probatórios.

5. A alegação de violação da incomunicabilidade das testemunhas não se sustenta, pois inexistiu demonstração de efetivo prejuízo à defesa, conforme exigido pelo art. 563 do CPP.

6. A revisão da valoração das provas é incabível na via do habeas corpus, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A dosimetria da pena foi adequadamente justificada, considerando a violência empregada, o trauma psicológico causado e a idade avançada das vítimas, inexistindo desproporcionalidade evidente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Daniel Camargo Dias, preso preventivamente e condenado à pena de 16 anos e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 37 dias-multa, pela prática de três crimes de roubo majorado.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não enfrentou adequadamente os vícios suscitados no *writ* originário, notadamente: a nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal do agravante, realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, especialmente diante da jurisprudência fixada no Tema 1.258/STJ; a violação à incomunicabilidade das testemunhas, com prejuízo presumido à defesa; a fragilidade do conjunto probatório, em ofensa ao princípio do in dubio pro reo; e a inadequação da dosimetria da pena, ante a suposta ausência de fundamentação concreta e a aplicação cumulativa de causas de aumento de forma desproporcional.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 172-177):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 154-157):

[...]

2- De início há que serem rejeitadas ambas as preliminares arguidas, por falta de amparo legal, observando-se que antes já haviam sido corretamente afastadas na r. sentença.

Isso porque os reconhecimentos fotográficos pelas vítimas K. e N., as fls. 11 e 12 positivos quanto aos dois imputados a fl. 11, e com relação a Daniel e coautor falecido Willian a fl. 12, por parte de N., ocorreram depois da apresentação a ambos de “diversas fotografias” (fl. 11), somando-se a tal que o reconhecimento pessoal posterior, do apelante Daniel, por K., e o efetuado por ele, as fls. 138 e 140, se deram com aplicação do artigo 226, do CPP, como se depreende do registro de tal a fl. 149.

Demais, encontra destaque o entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso, de fl. 1835, publicado em 28/06/2023, da lavra do i. Ministra Rosa Weber, no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, nem recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo o procedimento observado sempre que possível”.

Soma-se a isso que, como bem destacado nas contrarrazões recursas, ambas as vítimas reconheceram, em Pretório, o apelante Gustavo, em audiência, entre pessoas com características físicas similares as dele, como um dos roubadores, além do que a vítima K. declarou que ele ostenta cor parda e altura, portanto de acordo com essa sua característica fisionômica de fls. 163 /164, e o fato de ostentar 1,77 m de altura.

Acrescenta-se a isso que, por sua própria natureza, o inquérito policial peça meramente informativa e plenamente dispensável, não abriga nulidades, mas eventualmente meras irregularidades, que não contaminam a ação penal.

Nesse diapasão já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em v. Acórdão da lavra do insigne Ministro Carlos Veloso: “Por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina o processo nem enseja a sua anulação” (HC 77.357- PA 2ª Turma, RT 76/1221).

No que tange a alegação de nulidade por violação ao artigo 210, do CPP, em decorrência das oitivas dos cônjuges N. e F. em audiência com F presente na sala na qual N. prestava declarações em Juízo, também não ensejou nulidade, uma vez que, a teor dos artigos 563 e 566 do CPP, F. só foi ouvido ao final por interesse da Defensoria do corréu Daniel, vez que não arrolada pela de Gustavo, tendo sido dispensada pelo Ministério Público, somando-se a isso que ela não reconheceu nesse ato nenhum dos apelantes como coautores, destacando que não teve oportunidade de ver seus semblantes na empreitada delitiva, decorrendo daí prejuízo algum às duas defesas dos réus.

No mesmo sentido ao que diz respeito aos policiais Ricardo e Tácio, que se revezaram no interior do veículo que ocuparam na ocasião como destacado a fl. 1740, tendo o Parquet desistido da oitiva do segundo, não tendo sido

demonstrado concretamente, em que consistiu o invocado prejuízo sobre o argumento de que quanto a ambos também ocorreu violação à incomunicabilidade. Novamente aqui incidindo a mesma ausência de nulidade já demonstrada na primeira preliminar repelida, aplicável, portanto, à espécie, ao argumento de que a gravação da audiência indica que ambos os policiais teriam prestado depoimentos na mesma sala, o entendimento jurisprudencial a fl. 1839, oriundo desta Corte, à míngua de demonstração de que um ter influenciado o depoimento do outro, a teor do verbete nº 83, do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal não se sustenta. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o reconhecimento pelas vítimas observou o art. 226 do CPP, sendo precedido da apresentação de diversas fotografias, e seguido de reconhecimento pessoal em juízo, de forma autônoma e segura. Nesse contexto, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de pessoa, seja presencial ou por meio fotográfico, realizado na fase inquisitorial somente possui valor probatório idôneo para a identificação do réu e atribuição da autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP, bem como quando estiver devidamente corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na fase judicial (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) (AgRg no HC n. 664.416/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2021).

No tocante à incomunicabilidade das testemunhas, o Tribunal estadual foi claro ao afirmar que não houve prejuízo, pois as testemunhas ouvidas em audiência não reconheceram os réus nem relataram fatos decisivos. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores exige a demonstração do efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verifica nos autos.

Quanto a autoria e materialidade, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 157-161):

[...]

No mérito, há que se desprover os recursos ajuizados.

De início tem-se que, tendo um policial militar sido vítima na mesma investida violenta levada a efeito contra ele e terceiros, nenhuma irregularidade ocorreu em ter esse ofendido, que por sua profissão detém maior facilidade para busca de elementos de convicção a incriminarem os roubadores, ter diligenciado a colegas seus, inclusive promovendo busca em redes sociais, fartamente empregada por criminosos para propósitos variados, no afã da busca da identificação de seus algozes.

Esse ofendido, L. S. de L., narrou como foi abordado e dominado por cerca de seis meliantes armados, já conhecedores de sua convicção de sua condição de policial militar, que de saída ameaçaram dar-lhe um tiro na cabeça, tendo ouvido um grito a seguir, quando saiu sua esposa do banheiro, lesionada no

rosto, vez que foi agredida por um deles, ocasião em que os roubadores passaram a vasculhar a casa e subtraíram joias, relógio de pulso, celulares e duas pistolas, empregando para tal uma submetralhadora artesanalmente fabricada, um revólver de calibre nominal .357 e uma pistola de calibre nominal 9mm, todos apontados para os ofendidos, em especial esse policial, tendo permanecido cerca de três horas no imóvel, período no qual amarraram e trancaram a todos no quarto, todavia L logrou desatar suas amarras e se libertar, assim que não ouviu mais ruídos.

Frisou que a empreitada foi dramática e que seus familiares tiveram sequelas que perduraram no tempo, tendo sua atenção chamada a submetralhadora caseira, portanto, atípica, além das outras armas empregadas, e a partir daí passou a vasculhar redes sociais e se deparou com um dos coautores, que como tal foi reconhecido por sua esposa como quem a agrediu no banheiro, que surgiu em grupo de whatsapp pretendendo a venda das mesmas armas usadas na investida, sendo que daí em diante obteve no whatsapp a fotografia do anunciante e dessas armas no marketplace, destacando que inclusive reconheceu a que teve apontada para si por três horas.

Frisou que suas duas armas não foram mais recuperadas.

Não prospera a alegação de incidência de lesão a patrimônio único, não apenas pela natureza personalíssima das joias e relógios de pulso arrebatados, mas principalmente pelas duas pistolas de calibre nominal 9mm, de uso restrito, subtraídos desse ofendido na ocasião, que por sua própria natureza, com mais razão que nos outros casos, são de propriedade pessoal e intransferível, conforme a legislação de rege a matéria, daí porque acertada a recepção ao concurso formal de delitos.

A segunda vítima F. F. S., cônjuge de L percorreu como a forma violenta os roubadores adentraram na casa aos gritos, e como agrediram seu marido, o confinando no quarto, bem como que seu genro e sua filha, narrando que estavam armados e que subtraíram joias, roupas, bebidas, ferramentas e tênis, nada tendo sido recuperado, acrescentando que, mantida a todo o tempo com a cabeça voltada para o chão e estando os roubadores encapuzados, não pôde reconhecê-los posteriormente.

R. L. da S., policial civil que teve ciência dos roubos no sítio da vítima L., e que passou a investigar o caso, foi quem apresentou fotografias de vários presos para as vítimas, que reconheceram de pronto Daniel, Willian e Gustavo, e soube depois da identificação que L. fez das armas já citadas, expostas a venda na internet, entre elas a submetralhadora caseira, tomando ciência que eles agrediram a esposa do policial militar e terceiro que lá estava, que conheciam como o “Rei da mortadela”, quando de posse de mandado judicial de busca e apreensão, foram no encalço de Daniel, que foi detido, tendo Willian trocado tiros com policiais militares, quando acabou morto e Gustavo acabando preso dias após.

T. G. C., forneceu idêntico relato e destacou que de posse de foto de suspeitos na posse das armas empregadas no roubo, a apresentaram a uma das

vítimas, no caso L., que de pronto reconheceu o armamento exibido como o empregado na empreitada em sua casa.

Ambos os depoentes frisaram que a Polícia Civil é que identificou a venda de armas, tendo sido a titular da investigação e que no reconhecimento foram empregadas várias fotografias, além das dos suspeitos quando L. indicou ambos os réu e Willian como três dos roubadores.

G. L. C., policial civil, acrescentou que os roubadores possuíam informações privilegiadas da profissão de L., e que o proprietário da casa era comerciante de frios, com destacada condição econômica.

Acrescentou que duas das vítimas foram agredidas, L. e K., conforme da prova oral já citada e que segundo ele, em determinados momentos, os coautores exibiram os seus semblantes a possibilitar o seu reconhecimento.

Disse que várias fotos foram mostradas a todas as vítimas e que uma moça e um senhor apontaram os dois réus e Willian. As testemunhas de defesa M. de F. e R. A. M. não presenciaram os fatos sub judice. É certo que os ofendidos K. e N. reconheceram pessoalmente os acusados, e L. as armas que teve apontadas para si por três horas, sendo oferecidas na internet, uma das quais, repita-se, de fabricação caseira, portanto, atípica, a chamar a atenção, portanto.

O concurso de cinco ou seis pessoas para o cometimento, em verdade, da prática de três roubos em concurso de agentes, com uso de armas de fogo, que alcançaram os patrimônios bem elencados a fl. 1752, com emprego não apenas de grave ameaça, mas de violência física contra K. não enseja nenhuma modificação.

[...]

Quanto à alegada insuficiência de provas, a tese também não merece acolhimento. O acórdão recorrido é minucioso ao descrever a robusta prova oral colhida, composta por depoimentos coerentes das vítimas, policiais civis e militares, além do reconhecimento das armas utilizadas, incluindo uma submetralhadora de fabricação artesanal. Os relatos convergem quanto à dinâmica do crime, ao número de agentes, ao uso de violência e à individualização do paciente como um dos autores do roubo. Portanto, a pretensão de revisão da valoração das provas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à dosimetria, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 161-162):

[...]

Aliás, o emprego de violência desnecessária contra K., destacado na sentença, vai de encontro à violência extrema que empregaram contra uma mulher, quando já eram todos senhores da situação, tendo as vítimas à sua mercê, por nada menos que três horas, causando-lhes efetivo prejuízo, jamais recuperado, porque não foi reavida sequer fração menor da res, observando-se que a argumentação lançada na primeira fase da dosimetria, para os dois acusados, a fl. 1754, mais do que autoriza, a exasperação promovida às penas-base em $\frac{1}{4}$, como acertadamente feito.

Não é em outro sentido a incidência do aumento na segunda fase da dosimetria, quando pelo menos a vítima N., era maior de 60 anos, na ocasião, observando-se que, inclusive, a vítima F. F. S., ouvida em Juízo destacou que ostentava 63 anos na data dos delitos, portanto, sobejamente justificado o emprego da agravante genérica do artigo 61, II, “h”, do CP.

Cumpre destacar ainda, que o ofendido N. R. M. M., também de 63 anos quando do ocorrido, forneceu relato assemelhado aos de L. e de K., e precisou o número de roubadores em 6, que se aproveitaram do local invadido ser um sítio, portanto, mais isolado de sua vizinhança, e que frisou que no DP fez reconhecimento inicialmente fotográfico, e depois pessoal, nos termos da recomendação do artigo 226, do CPP, tratando-se esse declarante “Rei da mortadela”, vez que comerciante do ramo, que foi agredido com um soco no crânio, narrando que sua filha ainda recebeu um tapa na orelha e desde então ele próprio ostenta sequelas, que se mostraram permanente, com sua filha, com receio de permanecerem nessa propriedade e dificuldades no sono.

Nenhuma modificação a ser feita também na terceira fase da dosimetria, dado o concurso de agente e restrição da liberdade das vítimas por horas a fio, amarradas e trancadas em um quarto, sendo que o emprego de diversas armas de fogo, por cerca de seis coautores, entre as quais uma submetralhadora, corretamente ensejaram a incidência do § 2º-A, I, do artigo 157. Prevalecendo o concurso formal como já destacado, com o cometimento de pelo menos três delitos, as penas de ambos os imputados não que serem mantidas nos acertados patamares da r. sentença.

[...]

Está consolidado no Superior Tribunal de Justiça que dar *habeas corpus* para alteração da dosimetria da pena, somente pode ser justificada em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de sem maiores incursões nos aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios do caso. Em outras palavras, a dosimetria da pena, desde que justificada nos elementos concretos dos autos, insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, não havendo margem para revisão na ausência de arbitrariedade ou excesso evidente. (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015; AgRg nos EDcl no HC n. 965.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

No presente caso, observa-se que o juízo de origem fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base, considerando a extrema violência empregada contra vítimas já dominadas, o trauma psicológico causado e a permanência prolongada dos autores no local do crime. Da mesma forma, a agravante da idade avançada das vítimas foi corretamente aplicada, com base no art. 61, II, *h*, do CP, e o concurso formal foi adequadamente reconhecido, diante da pluralidade de vítimas e bens juridicamente distintos.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia na condenação ou na fixação da pena que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão deve ser mantida.

No que tange ao reconhecimento do agravante pelas vítimas, a insurgência não merece acolhida. A decisão agravada analisou detidamente os elementos constantes dos autos e concluiu que o procedimento observou as formalidades legais, notadamente o disposto no art. 226 do CPP, tendo sido precedido de apresentação de múltiplas fotografias e seguido de reconhecimento pessoal em juízo, em momento processual oportuno e sob o crivo do contraditório. Ademais, o reconhecimento encontra-se corroborado por outros elementos probatórios produzidos judicialmente, como os depoimentos das vítimas e de agentes de segurança pública, além da identificação das armas utilizadas no crime, especialmente a submetralhadora de fabricação artesanal, fato singular que conferiu especial robustez à convicção judicial.

O Tema 1.258/STJ, invocado pela defesa, de fato consagrou a tese de que o reconhecimento realizado sem observância das formalidades legais do art. 226 do CPP é inválido, não podendo fundamentar denúncia, prisão ou condenação. No entanto, no caso concreto, o Tribunal de origem deixou claro que houve estrita observância das balizas normativas, razão pela qual não há falar em nulidade. A invocação de supostas contradições entre declarações iniciais e reconhecimentos posteriores não revela, por si só, ilegalidade manifesta, tampouco impede a utilização do reconhecimento como elemento probatório, especialmente quando corroborado por outras provas colhidas judicialmente.

Quanto à alegada violação da incomunicabilidade das testemunhas, prevista no art. 210 do CPP, a jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que a configuração de nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do CPP. A decisão agravada corretamente assentou que, além de não haver prova do alegado prejuízo, as testemunhas mencionadas, inclusive a vítima F., não reconheceram o agravante, tampouco relataram fatos decisivos para o juízo de condenação. O simples fato de duas testemunhas estarem presentes na mesma sala não é suficiente, por si, para caracterizar nulidade processual, ausente demonstração concreta de influência ou contaminação dos depoimentos.

No tocante à valoração da prova, cumpre ressaltar que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar o reexame de matéria fático-probatória na via estreita do *habeas corpus*, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no presente caso. O

acórdão recorrido, assim como a sentença condenatória, apresenta narrativa coerente e amparada em vasta prova oral, com testemunhos convergentes das vítimas e dos policiais civis e militares responsáveis pela investigação, além de outros elementos probatórios que sustentam de forma consistente a autoria e a materialidade do delito imputado ao agravante.

No que se refere à dosimetria da pena, a decisão agravada também se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. A exasperação da pena-base foi adequadamente justificada, tendo em vista a violência desnecessária empregada contra vítima já dominada, a extensão do trauma psicológico causado, a pluralidade de agentes e o fato de as vítimas permanecerem por longo período sob domínio dos criminosos. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal foi correta, diante da idade avançada de ao menos duas das vítimas. Já a incidência das causas de aumento do art. 157, § 2º, II e V, bem como do § 2º-A, I, também foi devidamente fundamentada, não se verificando desproporcionalidade evidente. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do julgador, e somente pode ser revista nesta instância em caso de manifesta ilegalidade, o que não se extrai dos autos.

Dessa forma, ausente qualquer vício que justifique a alteração da decisão monocrática, a qual se encontra devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.921 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0387645-2

Número de Origem:

15004568220248260114 20223522024 20421814520248260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL CAMARGO DIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DE JESUS

CORRÉU : WILLIAN NASCIMENTO RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL CAMARGO DIAS (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025